



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordo



### PROJETO SUBSTITUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº \_\_\_\_/2018, de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira, substituindo o Projeto de Lei Complementar n. 32, de autoria do Poder Executivo da Estância Turística de Ibitinga).

Art. 1º Fica acrescida na Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017 - que Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências, a “Subseção III – Do Cancelamento” à “Seção I – Da Inscrição”, do “Capítulo II – DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS”.

Art. 2º Ficam criados e acrescentados à “Subseção III – Do Cancelamento”, os artigos 48-A e 48-B, seus incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

*Art. 48-A. Os débitos tributários decorrentes de lançamento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas de licença, poderão ser cancelados, desde que comprovada a cessação da atividade, pelos seguintes motivos:*

*I - contrato de trabalho, com registro em carteira;*

*II - comprovante de aposentadoria;*

*III - comprovante de auxílio-doença;*

*IV - mudança de domicílio para outro município;*

*V - constituição de empresa;*

*VI - outro documento que comprove não ter exercido atividade a partir da data informada.*

*Parágrafo único. Os documentos comprobatórios para o cancelamento dos débitos tributários decorrentes de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição Municipal.*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

*Art. 48-B. O contribuinte que requerer o cancelamento dos débitos tributários submeter-se-á à fiscalização tributária que poderá se dar inclusive in loco.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 4º Fica Revogada a Lei Complementar nº 133, de 07 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de setembro de 2018.



ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Vereador PTB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N. 32, QUE DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE  
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS DE LICENÇA, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBITINGA.**

**Assunto:** Altera a Lei Complementar nº 148, de 27 de setembro de 2017 – que Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências.

**Senhores Vereadores:**

Ingresso, nesta Casa Legislativa com o presente Projeto Substitutivo para ser analisado e votado pelos senhores Vereadores, cuja matéria dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá outras providências.

Esta medida vem atender as técnicas legislativas, haja vista que o assunto “impostos” já tem legislação específica cabendo assim então uma alteração na referida, para que o vínculo entre ambas aconteça.

Por derradeiro, também revogo lei anterior do mesmo assunto que já está revogada tacitamente, mas para que fique claro a pontuamos no projeto.

Espero, portanto, a aprovação do presente Projeto Substitutivo.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de setembro de 2018.

  
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Vereador PTB

**Ao Egrégio Plenário da  
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP**

